

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.696, DE 1998

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso IV do art. 31 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pelo art. 5º do Projeto de Lei, bem como pelo artigo 6º do substitutivo da CTASP.

JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta na emenda é necessária, eis que poderá ocorrer de determinada empresa ser impedida de participar de licitação em virtude de não possuir a certidão negativa trabalhista, contrariando um dos princípios básicos da administração, que é a busca pelo melhor preço e melhor uso da verba pública.

O fato da empresa constar na respectiva certidão, nem sempre significa que ela não quita suas obrigações trabalhistas, apenas sinaliza que está sendo demandada judicialmente e, também implica dizer que ela não pode oferecer o melhor produto ou serviço, o que poderá prejudicar o contribuinte e toda a sociedade brasileira.

Ademais, a execução em caráter definitivo ocorre quando a decisão exequenda não está mais sujeita a nenhum recurso, sendo que após esse interregno, inicia-se a liquidação, quando ainda são cabíveis medidas processuais, para exequente e executado, como os embargos à execução.

Desta forma, pode ocorrer execução por valores irreais, por erros graves nos cálculos, devendo a parte ter o direito de se defender, não podendo ainda ser proibido de participar de licitação pública.

Por oportuno, importante enfatizar que entendemos que a emenda nº 3 da CCJC deve ser aprovada, nos termos dos argumentos já dispostos pelos seus ilustres autores, sendo equivocada o entendimento em contrário, especialmente o constante no Relatório do Ilustre Maurício Rands, pois o direito da parte submeter a necessidade de suspensão da execução, desde o ajuizamento da ação rescisória, à apreciação do Poder Judiciário não pode lhe ser retirado, assim como o poder de o Juiz conceder tal ordem não pode lhe ser tolhido ou suprimido, impondo-se ressaltar tal condição.

Sala da Comissão, de abril de 2014.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG